



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



" L E I Nº 489 "

Data: 26 de junho de 1980.

*Publicada no semanário
"O Jornal de Campo Largo"
Órgão oficial nº 96, pg.
518, em 20/07/80.*

SÍNTESE: "Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública conforme específica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, /-
PROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, sob a denominação de EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE CAMPO LARGO- ENLAR, vinculada à Assessoria de Planejamento e Orçamento, para a promoção dos seguintes objetivos:

I - planejar, organizar, promover, dirigir ou gerenciar a implantação e execução das obras e serviços programados com os recursos provenientes do PROJETO CUB - Comunidade Urbana para recuperação acelerada, no âmbito do Município de Campo Largo, autorizado pela lei nº 431, de 7 de outubro de 1978, alterada pela lei nº 458, de 15 de setembro de 1979;

II - planejar, organizar, promover, dirigir ou gerenciar a implantação e execução das obras previstas em todas as etapas do Plano ou das Diretrizes de Estruturação Urbana de Campo Largo;

III - em geral, planejar, organizar, promover, dirigir ou gerenciar as atividades relacionadas com o projeto, construção, reparo, ampliação, conservação e manutenção de prédios e logradouros públicos, seus equipamentos urbanos, assim como obras e serviços não atribuídos a outros órgãos da administração, cuja atividade fim esteja compreendida no âmbito dos serviços de engenharia ou semelhantes;

IV - implantar o Distrito Industrial de Campo Largo, de acordo com as Diretrizes de Estruturação Urbana, podendo alienar lotes industriais e prestar os serviços de infraestrutura para instalação de indústrias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços e obras rela-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



fls. 3

III - receita de prestação de serviços;

IV - as dotações orçamentárias;

V - empréstimos, auxílios, contribuições
 subvenções;

VI - doações, legados e rendimentos prove-
 nientes de outras fontes;

VII - produto de venda de material inserví-
 el;

VIII - operações de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na execução de suas ati-
 vidades a EMLAR poderá firmar convênios ou contratos com ter-
 ceiros, órgãos municipais, inclusive de outros municípios, com
 Estado do Paraná e a União.

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da EMLAR será
 da legislação trabalhista e a admissão obedecerá o sistema
 seleção e os salários acompanharão o mercado de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMLAR poderá utilizar
 servidores do Poder Executivo postos à sua disposição pelo Pre-
 feto, os quais conservarão o regime jurídico a que estiverem
 sujeitos e serão considerados como em efetivo exercício no res-
 pectivo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 9º - A EMLAR proporá ao Prefeito as desapropria-
 ções que se fizerem necessárias.

Art. 10 - A EMLAR será administrada por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 11 - O Conselho de Administração será consti-
 tuido de 3 (três) membros que, perceberão, mensalmente, co-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



fls. 4

§ 1º - A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada, anualmente, pelo Prefeito, nas seguinte / proporção e até o respectivo montante:

a) - Diretor Superintendente, honorários mensais de 15 (quinze) vezes o maior salário mínimo do país e 1 (um) salário de verba de representação;

b) - Diretor Técnico e Diretor Administrativo Financeiro, cada um, honorários mensais de 14 (quatorze) vezes o maior salário mínimo do país e 1 (um) salário de verba de representação;

§ 2º - Enquanto a EMLAR não apresentar lucro, cada diretor receberá, no final de cada exercício, gratificação correspondente a 1 (um) honorário mensal. A partir da ocorrência de lucro, cada diretor receberá somente, a título de participação nos lucros, e calculada sobre o lucro líquido do exercício, importância estabelecida pelo Conselho de Administração, que, no conjunto, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do lucro líquido, estendida, também, de acordo com o resultado, aos empregados da EMLAR.

Art. 13 - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros que, perceberão, mensalmente, cada um, gratificação até o montante máximo de 2 (dois) valores de referência municipal.

Art. 14 - O mandato dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, será de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Art. 15 - A EMLAR, além da prestação de contas ao Prefeito, prestará contas à Câmara Municipal, sempre que solicitada e, submeterá o balanço financeiro ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o dia 31 de março do exer-

REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



fls. 2

Art. 2º - A EMLAR terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A EMLAR terá sede e foro na cidade de Campo Largo, podendo, a critério da Diretoria Executiva, criar ou ingressar filiais, agências ou escritórios em qualquer localidade do Município de Campo Largo.

Art. 4º - O capital da EMLAR será de CR\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) constituído integralmente pelo Município de Campo Largo.

Art. 5º - O capital de que trata o artigo anterior será integralizado da seguinte maneira:

a) - CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) no presente exercício;

b) - CR\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) até o final do exercício de 1982 mediante dotações orçamentárias consignadas em um ou mais exercícios financeiros ditos especiais ou incorporação de bens do Município.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para concretizar a integralização no presente exercício, devendo o decreto executivo indicar as classificações orçamentárias tendo em vista o que dispõe o inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei nº 4320/64.

§ 2º - As despesas de registro, e implantação da EMLAR, até o valor total de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), serão suportadas à conta das dotações do orçamento em vigor.

Art. 6º - A EMLAR gozará de isenção tributária.

Art. 7º - Constitui receita da EMLAR:

I - a remuneração estabelecida nos con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



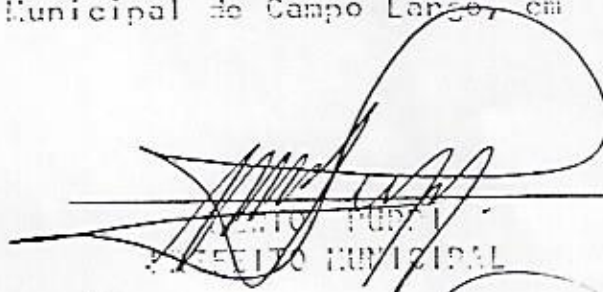
fls. 5

Art. 17 - A EMLAR reger-se-á pelo estatuto que for estabelecido por decreto pelo Prefeito.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado, por decreto, a transferir à EMLAR os bens que se fizerem necessários para a incorporação de seu capital, procedendo a necessária de safetação de uso, quando for o caso.

Art. 19 - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão ore denciado pelo Município.-

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em
26 de junho de 1980.-


PREFEITO MUNICIPAL


MAURICIO ROBERTO SILVA
DIRETOR DEP. DE ADMINISTRAÇÃO